



**PARECER CJ 208/2014**

**Sobre: Suspensão do Título de Especialista**

**Solicitado por: Bastonário, na sequência do pedido de membro identificado**

**1. A questão colocada**

O membro identificado dirigiu um pedido de Parecer à Ordem dos Enfermeiros.

A questão colocada é a seguinte: “Considerando que entre o término da formação especializada e o início de funções no serviço XXX, em modo algum houve lugar à prática e conseqüente consolidação das competências específicas do Enfermeiro Especialista e considerando que o processo de integração no serviço XXX enquanto especialista, tem sido menos bem-sucedido, decorridos quase 2 meses do seu desenvolvimento e uma vez que em cada dia que surge, a situação é cada vez menos confortável para quaisquer um dos intervenientes, venho colocar à consideração de vossa excelência, se digne autorizar a alteração da minha situação profissional, em termos da Ordem dos Enfermeiros, dispensando/cessando a minha inscrição no Colégio da Especialidade, com suspensão do título de Enfermeiro especialista, retornando a minha situação à de Enfermeiro, e passar a executar, apenas, as competências de Enfermeiro de Cuidados Gerais.”

**2. Fundamentação**

- 2.1. O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a emissão de Parecer sobre o exercício profissional e deontológico<sup>1</sup>.
- 2.2. De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível<sup>2</sup>.
- 2.3. Refere que o Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária<sup>3</sup>.
- 2.4. Na sequência apresenta o Enfermeiro especialista como o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para

<sup>1</sup> Cf alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, na redação resultante das alterações operadas pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante EOE

<sup>2</sup> Ponto 1 do Artigo 4.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, doravante REPE

<sup>3</sup> Ponto 2 do Artigo 4.º do REPE



prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade<sup>4</sup>.

- 2.5. Em ambas as situações, o exercício da atividade profissional dos enfermeiros só pode ser efetivado após titularidade de cédula profissional válida, a que acresce no caso do exercício de cuidados especializados o título de especialista inscrito na cédula profissional, como se constata em seguida.
- 2.6. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros são atribuições da Ordem, definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão<sup>5</sup>, regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis<sup>6</sup>, verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º<sup>7</sup>, atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional<sup>8</sup>, no que a este assunto concerne.
- 2.7. Temos assim que de acordo com o REPE o exercício da profissão de enfermeiro é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros<sup>9</sup>.
- 2.8. A titularidade de cédula profissional válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da atividade profissional dos enfermeiros<sup>10</sup>.
- 2.9. O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem<sup>11</sup>.
- 2.10. Os títulos de enfermeiro e de enfermeiro especialista são inscritos na cédula profissional definitiva<sup>12</sup>.
- 2.11. Da mesma forma o EOE clarifica quais as situações mediante as quais pode ser suspensa ou cancelada a inscrição de membro da Ordem dos Enfermeiros, e das quais decorre impreterivelmente a impossibilidade de o mesmo poder exercer a atividade profissional de enfermeiro.
- 2.12. É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos aos membros que o requeiram<sup>13</sup>, aos membros a quem sejam aplicadas penas disciplinares de suspensão<sup>14</sup>.
- 2.13. É cancelada a inscrição aos membros que a solicitem por terem deixado voluntariamente de exercer a atividade profissional<sup>15</sup>.
- 2.14. Refere a Constituição da República Portuguesa que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas<sup>16</sup>.
- 2.15. Refere ainda que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>17</sup>.
- 2.16. Para mais refere que os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício

<sup>4</sup> Ponto 4 do Artigo 4.º do REPE

<sup>5</sup> Alínea d) do Ponto 2 do Artigo 3.º do EOE

<sup>6</sup> Alínea e) do Ponto 2 do Artigo 3.º do EOE

<sup>7</sup> Alínea f) do Ponto 2 do Artigo 3.º do EOE

<sup>8</sup> Alínea g) do Ponto 2 do Artigo 3.º do EOE

<sup>9</sup> Artigo 6.º, Capítulo III do REPE, redação dada pela alteração introduzida pelo artigo 5º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

<sup>10</sup> Artigo 7.º, Capítulo III do REPE, redação dada pela alteração introduzida pelo artigo 5º do Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril

<sup>11</sup> Ponto 3 do Artigo 7.º do EOE

<sup>12</sup> Ponto 6 do Artigo 7.º do EOE

<sup>13</sup> Alínea a) do Ponto 1 do Artigo 9.º do EOE

<sup>14</sup> Alínea b) do Ponto 1 do Artigo 9.º do EOE

<sup>15</sup> Alínea a) do Ponto 2 do Artigo 9.º do EOE

<sup>16</sup> Ponto 1 do Artigo 18.º, Título I, Parte I da Constituição da República Portuguesa, VII revisão constitucional (2005)

<sup>17</sup> Ponto 2 do Artigo 18.º, Título I, Parte I da Constituição da República Portuguesa, VII revisão constitucional (2005)



dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição<sup>18</sup>.

- 2.17. De acordo com José de Oliveira Ascensão, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, o homem é dotado de livre arbítrio. Este representa visto por si uma capacidade de opção. O homem é um ser consciente. Tem consciência do mundo ambiente. Tem consciência dos outros. Tem consciência de si mesmo. O homem tem a capacidade de colocar a si mesmo fins. A liberdade de escolha permite-lhe prosseguir ou não esses fins. O homem tem a consciência ética, do bem e do mal. Porque é livre, segue-a ou não. Porque tem a capacidade de optar e conduzir a sua vida, o homem é responsável<sup>19</sup>.
- 2.18. Refere que o homem enquanto sujeito do Direito tem necessariamente de ser reconhecido como sujeito, ator na vida jurídica. Poderá haver outras entidades que sejam também acolhidas como sujeitos: o homem não pode deixar de o ser, porque só assim se exprime na vida social a sua autonomia<sup>20</sup>.
- 2.19. Refere que o homem é o fundamento do Direito, é porque há homem que o Direito existe. A justificação profunda do Direito encontra-se sempre na realidade da pessoa. Há outras entidades que são também essenciais na vida social, e portanto exigem igualmente a sua contemplação. Particularmente estão em causa as formações sociais em que o homem necessária ou voluntariamente se integra. Mas essas formações sociais, por mais importantes, são instrumentais. A sua valia, muito grande, reside em última análise em serem indispensáveis para a realização do homem<sup>21</sup>.
- 2.20. Refere que o homem não só funda o Direito, como este se destina todo a servir o homem. É para a realização do homem que a ordem jurídica existe. A globalidade da sua organização, mesmo nos aspetos mais técnicos, tem o sentido de servir o homem que a integra<sup>22</sup>.
- 2.21. Neste sentido o EOE refere que o enfermeiro é livre de suspender ou cancelar a inscrição a seu pedido, garantindo também por esta forma o total exercício de liberdade, da autodeterminação do enfermeiro, cuja motivação apenas a ele compete ajuizar.
- 2.22. Considerando o assunto em análise o EOE refere também que a atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição como membro efetivo da Ordem<sup>23</sup>, e que podem inscrever-se na Ordem, para além de outras situações, os detentores de cursos superiores portugueses, que confirmam, à data da conclusão, a habilitação legalmente exigida para a formação inicial em enfermagem<sup>24</sup> e os detentores do curso de enfermagem geral ou equivalente legal<sup>25</sup>.
- 2.23. Temos assim que no que às situações supra reportadas diz respeito, é condição essencial e única para o exercício da enfermagem a equivalência legal, a enfermeiro de cuidados gerais.
- 2.24. Importa referir que o desenvolvimento da enfermagem em Portugal tem sido um processo gradativo de construção profissional, assente numa reflexão ética, deontológica, legal na procura de garantir os melhores

<sup>18</sup> Ponto 1 do Artigo 19.º, Título I, Parte I da Constituição da República Portuguesa, VII revisão constitucional (2005)

<sup>19</sup> Cf Revista Mestrado em Direito, Osasco, Ano 6, N. 1, 2006, página 159.

<sup>20</sup> Cf Revista Mestrado em Direito, Osasco, Ano 6, N. 1, 2006, página 160.

<sup>21</sup> Cf Revista Mestrado em Direito, Osasco, Ano 6, N. 1, 2006, página 160.

<sup>22</sup> Cf Revista Mestrado em Direito, Osasco, Ano 6, N. 1, 2006, página 160.

<sup>23</sup> Ponto 1 do Artigo 6.º do EOE

<sup>24</sup> Alínea a) do Ponto 3 do Artigo 6.º do EOE

<sup>25</sup> Alínea b) do Ponto 3 do Artigo 6.º do EOE



cuidados aos clientes, em complementaridade com todos os parceiros mas assumindo sempre a nossa posição privilegiada enquanto elemento central ao processo de cuidar.

- 2.25. Essa evolução, está também intimamente ligada ao conhecimento, e à maturação da enfermagem enquanto ciência, para o qual tem contribuído em muito o desenvolvimento das competências específicas de enfermagem, vertidas nas especialidades em enfermagem.
- 2.26. O enfermeiro ao inscrever-se na Ordem, enquanto enfermeiro de cuidados gerais e mais tarde eventualmente com o título de especialista assume perante si, a sociedade e a profissão um compromisso, o de defender a liberdade e dignidade da pessoa humana e do enfermeiro, e apenas o próprio tem capacidade para avaliar se mantém as condições subjacentes à tomada de decisão desse compromisso.
- 2.27. Refere o EOE que constituem direitos dos membros efetivos exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem<sup>26</sup> e o direito de usar o título profissional que lhe foi atribuído<sup>27</sup>.

### **3. Conclusão**

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdicional considera que:

- 3.1. O enfermeiro é livre de determinar a suspensão ou cancelamento da cédula profissional;
- 3.2. Tomada a decisão de suspender ou cancelar a sua inscrição o enfermeiro não pode exercer enfermagem;
- 3.3. Da mesma forma o enfermeiro é livre de determinar a suspensão do seu título profissional;
- 3.4. A suspensão do título profissional sendo legal deve ser um processo de tomada de decisão, essencialmente ético, de reflexão, no qual o enfermeiro deve ponderar sobre o seu compromisso com a sociedade, a pessoa e para com a enfermagem e em virtude dessas considerações, deliberar em consciência;
- 3.5. Tomada a decisão de suspender o seu título profissional o enfermeiro não pode exercer na área da sua especialidade.

Foram relatores Carla Caldeira e Rui Moreira.

Aprovado em reunião Plenária de 10 de abril de 2015.

Pel' O Conselho Jurisdicional  
Enf.º Rogério Gonçalves  
(Presidente)

---

<sup>26</sup> Alínea a) do Artigo 75.º do EOE

<sup>27</sup> Alínea b) do Artigo 75.º do EOE